

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Projeto de Diretiva N.º XX/2019

Termos e Condições do mecanismo de aquisição a prazo de energia elétrica por parte de comercializador de último recurso

O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 561/2014, de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 632/2017 de 21 de dezembro e o Regulamento Tarifário (RT) aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017 de 18 de dezembro, com a alteração do Regulamento da ERSE n.º 5/2018, de 13 de dezembro, consagram a separação das funções de compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes e de compra e venda de energia elétrica da produção em regime especial, ambas desempenhadas pelo comercializador de último recurso (CUR).

No caso específico da compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes, o RRC, estabelece nos artigos 168.º e 169.º que o CUR deve adquirir energia elétrica através de mecanismos regulados, expressamente previstos para o efeito, com regras próprias para a contratação de energia elétrica. Complementarmente, o CUR deve também adquirir energia elétrica para abastecer os seus clientes em mercados organizados, designadamente em mercados organizados de contratação a prazo e no mercado organizado diário e intradiário.

A aquisição para fornecimento dos clientes por parte do CUR através de um mecanismo competitivo observa os princípios da transparência, da minimização dos custos e da promoção da liquidez dos mercados organizados, consagrados no RRC.

A presente Diretiva vem, assim, aprovar os termos e condições de contratação de energia elétrica por parte do CUR, através de diferentes opções de contratação a prazo em mercados organizados, tanto em negociação em contínuo como em leilão. As opções de contratação de produtos a prazo de maturidade diversa apresentam, entre outras vantagens, a cobertura dos riscos de variabilidade de preço e a estabilização das condições de custo do CUR, permitindo uma maior previsibilidade do processo tarifário e adequação das tarifas praticadas pelo CUR ao cliente final.

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) disponibilizará publicamente informação sobre a realização de cada leilão incluído no mecanismo de contratação a prazo, bem como os respetivos resultados.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei

n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 178/2015, de 27 de agosto e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, dos artigos 79.º, 168.º e 169.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 632/2017 de 21 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE delibera:

1. Aprovar a Diretiva sobre os termos e condições do mecanismo de aquisição de energia elétrica por parte do comercializador de último recurso, que integra:
 - a) O conjunto de regras que constituem os termos e condições do mecanismo de aquisição de energia elétrica, que constam do Anexo a esta Diretiva e dela faz parte integrante.
 - b) A minuta de informação pela ERSE ao mercado sobre a realização de leilões de aquisição de energia elétrica, que consta do Documento A da presente Diretiva e dela faz parte integrante.
 - c) A minuta de informação pela ERSE ao mercado dos resultados dos leilões de aquisição de energia elétrica, que consta do Documento B da presente Diretiva e dela faz parte integrante.
2. A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

«dia» de «mês» de «ano»

O Conselho de Administração

ANEXO

TERMOS E CONDIÇÕES DO MECANISMO DE AQUISIÇÃO A PRAZO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DE COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO

(Conforme referido na alínea a) do n.º 1 da presente deliberação)

Secção I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

1 - As presentes regras, relativas ao mecanismo regulado de contratação do Comercializador de Último Recurso, são aprovadas ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 168.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, e nos termos dos artigos 106.º e 196.º do Regulamento Tarifário (RT), aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro, com a alteração do Regulamento da ERSE n.º 5/2018, de 13 de dezembro.

2 - As presentes regras definem os termos e condições de participação em mecanismo regulado de contratação a prazo de energia elétrica para aprovisionamento do Comercializador de Último Recurso (CUR), de acordo com o definido no n.º 4 do artigo 169.º do RRC.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação do mecanismo regulado

1 - O mecanismo regulado de contratação a prazo de energia elétrica por parte do CUR é concretizado no âmbito da função de compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º do RRC.

2 - O mecanismo regulado de contratação a prazo de energia elétrica para aprovisionamento do CUR assume a natureza de aquisição de contratos de futuros em mercado organizado, tanto em negociação em contínuo, como em negociação em leilão, nos termos, periodicidade e condições definidas nas presentes regras.

Artigo 3.º

Entidades abrangidas

São entidades envolvidas no mecanismo regulado de contratação do Comercializador de Último Recurso:

- a) O CUR - Comercializador de Último Recurso, enquanto entidade compradora e para os produtos objeto de comunicação da ERSE nos termos do Artigo 4.º.
- b) Os Comercializadores em regime mercado, enquanto entidades compradoras, nos termos do Artigo 7.º.
- c) As entidades vendedoras, incluindo as que assim atuam nos termos do Artigo 7.º.
- d) O OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S.G.M.R., S.A., enquanto entidade gestora do mercado de derivados do MIBEL.
- e) O OMIClear - Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S.G.C.C.C.C., S.A., enquanto câmara de compensação com assunção de contraparte central e sistema de liquidação dos produtos colocados no mercado de derivados do MIBEL.
- f) A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), no âmbito das competências que lhe estão legalmente atribuídas, enquanto entidade responsável pelas funções previstas nas presentes regras.

Secção II

Programação da aquisição a prazo pelo CUR

Artigo 4.º

Definição de volumes, tipo de negociação e calendarização

1 - A ERSE é responsável pela definição da programação de aquisição de energia a prazo pelo CUR, através de publicação de informação vinculativa com menção a volumes e maturidades de produtos padronizados, listados no mercado gerido pelo OMIP.

2 - A informação referida no número anterior é publicada pela ERSE até 15 de dezembro de cada ano, para aquisições de energia a prazo de produtos padronizados cujo início de entrega do produto se realize até dois anos após a data da sua publicação.

3 - Para efeitos do número anterior, o CUR deve remeter à ERSE, até à data prevista no n.º 2 do artigo 169.º do RRC do setor elétrico, uma previsão das quantidades a adquirir para os dois anos seguintes.

- 4 - A informação referida no n.º 1, integra a repartição de volumes e quantidades a adquirir em negociação em contínuo e em leilões, bem como as datas indicativas para os leilões que se realizem no ano seguinte ao da data da informação.
- 5 - O mecanismo de compra a prazo de energia elétrica para aprovisionamento do CUR pode integrar os seguintes tipos de produtos listados no mercado gerido pelo OMIP:
- a) Carga base, que corresponde a aquisição da energia elétrica para todas as horas do período de entrega definido nas especificações do produto em negociação.
 - b) Carga de ponta, que corresponde a aquisição da energia elétrica para todas as horas do período de entrega compreendidas entre as 8:00 e 20:00 CET dos dias de semana entre segunda-feira e sexta-feira.
- 6 - O mecanismo de compra a prazo de energia elétrica para aprovisionamento do CUR pode determinar a colocação a negociação de contratos de futuros com maturidade mensal, trimestral ou anual.
- 7 - Os contratos de futuros mencionados nos números anteriores seguem as especificações previstas nas Cláusulas Contratuais Gerais dos respetivos contratos listados no mercado gerido pelo OMIP.
- 8 - Os leilões para concretização de compras nos termos da informação a publicar pela ERSE referida no n.º 1, regem-se por regras específicas constantes da Secção III das presentes regras, sem prejuízo da aplicação das regras próprias do mercado gerido pelo OMIP.

Artigo 5.º

Informação a remeter à ERSE

O CUR deve remeter à ERSE, até ao fim do mês seguinte a cada trimestre civil, a informação de toda a contratação por si efetuada em negociação em contínuo no mercado gerido pelo OMIP, desagregada por produto negociado e respetivas datas de negociação.

Secção III

Leilões para contratação a prazo

Artigo 6.º

Princípios gerais de realização dos leilões

- 1 - Os leilões incluídos no mecanismo de contratação a prazo do CUR objeto das presentes regras são realizados através de um procedimento anónimo, competitivo, não discriminatório e transparente.
- 2 - Os leilões objeto das presentes regras estão ainda sujeitos a um mecanismo de formação de preço de fecho de leilão, que deve ser uniforme, e que corresponde ao menor preço que maximiza o volume contratado.
- 3 - As ofertas de venda em preço igual ou inferior ao preço de fecho de leilão definido no número anterior constituem direitos das entidades participantes, sendo o seu volume individual por entidade vendedora limitado a 150% do volume colocado a leilão pelo CUR.
- 4 - As ofertas de venda em quantidade por cada entidade participante nos leilões podem ser previamente limitadas pela ERSE para efeitos de preservação da competitividade do leilão e comunicadas ao abrigo do disposto no Artigo 15.º.

Artigo 7.º

Participantes nos Leilões

- 1 - O CUR, no âmbito da função de compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes e no âmbito dos leilões previstos nas presentes regras, deve atuar exclusivamente como entidade compradora.
- 2 - Os comercializadores em regime de mercado podem atuar no leilão como entidade compradora, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 8.º.
- 3 - Os comercializadores em regime de mercado podem atuar em leilão como entidades vendedoras, desde que detenham posições abertas que cubram a sua oferta em leilão.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 3, podem atuar diretamente nos leilões todas as entidades admitidas como membros negociadores no Mercado de Derivados do MIBEL, gerido pela entidade referida no Artigo 11.º, quer atuem por conta própria, quer por conta de terceiros.

5 - A ERSE, na convocatória de cada leilão, pode definir limitações de participação, totais ou parciais, em função das condições do mercado e da experiência recolhida de leilões anteriores.

6 - As limitações à participação referidas no número anterior integram a comunicação prevista no Artigo 15.º.

7 - A qualificação dos participantes nos leilões é efetuada pela entidade prevista no Artigo 11.º, com antecedência à realização do leilão e em respeito das condições constantes dos números anteriores.

8 - A capacidade de atuação dos participantes fica condicionada aos limites impostos à sua intervenção no Mercado de Derivados do MIBEL, nomeadamente aqueles que decorrem das garantias exigidas para esse efeito.

Artigo 8.º

Participação dos comercializadores em regime de mercado na compra em leilão

1 - A entidade responsável pela organização do leilão e determinação dos seus resultados admite à negociação em leilão os comercializadores em regime de mercado, desde que estes se encontrem qualificados para participarem no leilão nos termos do Artigo 7.º.

2 - Os comercializadores em regime de mercado não podem, simultaneamente, colocar ofertas de compra e de venda num mesmo leilão e para um mesmo produto leilado.

3 - O leilão deve considerar as ofertas de compra indicadas pelos comercializadores em regime de mercado como adicionais ao volume do CUR para cada um dos produtos previstos nos termos e condições específicas de realização do leilão.

4 - A adjudicação de quantidades de compra aos comercializadores em regime de mercado obedece ao disposto no n.º 2 e no n.º 3 ambos do Artigo 13.º.

Artigo 9.º

Tipo de produtos em leilão e respetivas quantidades

1 - Os leilões de compra a prazo de energia elétrica para aprovisionamento do CUR podem integrar os produtos definidos nos termos do Artigo 4.º.

2 - Para cada leilão podem ser colocadas a negociação uma ou várias maturidades.

3 - O cálculo e a divulgação das quantidades e contratos objeto de cada leilão para aprovisionamento do CUR, são responsabilidade da ERSE, considerando o disposto no Artigo 4.º.

4 - A ERSE divulga as quantidades, contratos objeto de leilão e respetivas datas, nos termos do Artigo 15.º e com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência relativamente à data de realização do leilão.

5 - A comunicação prevista no número anterior deve integrar outras condições específicas do leilão, designadamente a determinação de restrições nos termos do n.º 5 do Artigo 7.º e os preços de reserva conforme definidos no n.º 1 do Artigo 12.º.

Artigo 10.º

Periodicidade e data dos leilões

1 - Os leilões de compra de energia elétrica observam uma periodicidade indicativa mensal, cabendo à ERSE determinar a realização de cada leilão, tendo em conta o perfil de necessidades do CUR e as condições do mercado elétrico.

2 - Os leilões de compra a prazo de energia elétrica devem efetuar-se em data que garanta uma antecedência mínima de 5 dias de calendário relativamente à data do primeiro dia de entrega do contrato em negociação com período de entrega mais próximo da realização do leilão.

Artigo 11.º

Organização do leilão

1 - O OMIP é a entidade responsável pela organização do leilão e determinação dos seus resultados.

2 - A organização do leilão, além das presentes regras, obedece às regras de negociação e de compensação, em vigor para o Mercado de Derivados do MIBEL.

3 - A liquidação de direitos e obrigações decorrentes da negociação em leilão é efetuada nas condições em vigor para o Mercado de Derivados do MIBEL, cuja câmara de compensação com assunção de contraparte central e sistema de liquidação são geridos pelo OMIClear.

4 - O OMIP remete à ERSE a informação completa da realização de cada leilão, incluindo as posições assumidas por cada entidade e a estrutura das ofertas de cada ronda de leilão.

Artigo 12.º

Preço de reserva do leilão

- 1 - Os leilões de compra a prazo de energia elétrica para aprovisionamento do CUR estão sujeitos a um preço de reserva para cada contrato em negociação definido pela ERSE, sendo objeto de divulgação ao abrigo do Artigo 15.º.
- 2 - A metodologia de apuramento do preço de reserva definida no número anterior é estabelecida pela ERSE no instrumento de aprovação das quantidades a colocar para cada ano, tendo em consideração as condições observáveis de preço de mercado para cada contrato de negociação definido pela ERSE, sendo igualmente objeto de divulgação autónoma na página da internet da ERSE.
- 3 - O preço de reserva do leilão para cada contrato colocado à negociação corresponde ao maior preço admissível para a adjudicação das respetivas quantidades, devendo ser suficientemente representativo das condições de mercado.
- 4 - O preço de reserva do leilão para cada contrato colocado à negociação constitui o preço de abertura do leilão.

Artigo 13.º

Adjudicação de quantidades no leilão

- 1 - Os resultados de cada leilão, nomeadamente o preço de fecho do leilão e as quantidades adjudicadas em cada contrato, são determinados de acordo com as regras em vigor no Mercado de Derivados do MIBEL gerido pelo OMIP, constituindo o preço de reserva o valor máximo para o preço de fecho referido e uma vez garantido o princípio da maximização do volume adjudicado do CUR.
- 2 - A adjudicação aos comercializadores em regime de mercado de quantidades em leilão, como compradores, está condicionada à satisfação prévia das necessidades de aquisição do CUR, não se aplicando a esta entidade a regra de rateio de quantidades.
- 3 - A adjudicação de quantidades em leilão aos comercializadores em regime de mercado, enquanto compradores, além da condição expressa no número anterior, tem em consideração condições de rateio de volume estabelecidas pela entidade responsável pela organização do leilão, no caso de existir escassez na oferta de venda de energia elétrica para o preço de fecho.

Artigo 14.º

Liquidação de quantidades adjudicadas

- 1 - O CUR, enquanto entidade compradora em cada leilão, poderá apenas efetuar a liquidação física das quantidades colocadas em cada leilão.
- 2 - As restantes entidades participantes em cada leilão poderão optar pela liquidação física ou financeira das quantidades colocadas em cada leilão.
- 3 - A liquidação das posições resultantes de cada leilão obedece às regras e procedimentos próprios do Mercado de Derivados do MIBEL gerido pelo OMIP e da câmara de compensação gerida pelo OMIClear.

Artigo 15.º

Divulgação da informação de realização dos leilões

- 1 - A ERSE, além da aprovação de quantidades e datas a que se refere o Artigo 9.º, informa o mercado da realização dos leilões de compra a prazo de energia elétrica para aprovisionamento do CUR, especificando os seguintes aspetos do leilão:
 - a) Data de realização;
 - b) Tipo, maturidade, nominal e período de entrega dos contratos colocados à negociação;
 - c) Quantidade dos contratos colocados à negociação;
 - d) Limites à participação;
 - e) Preços de reserva a considerar.
- 2 - A informação prevista no número anterior é publicada na página da ERSE na internet, sem prejuízo da divulgação simultânea pelo OMIP nos meios e formas por este considerados adequados.
- 3 - A informação prevista no n.º 1 é publicada pela ERSE com, pelo menos, 10 dias úteis de antecipação face à data de realização do leilão, no formato previsto no Documento A anexo às presentes regras.

Artigo 16.º

Comunicação de resultados dos leilões

- 1 - A ERSE informa o mercado dos resultados da realização dos leilões de compra de energia elétrica para aprovisionamento do CUR, especificando o seguinte:

- a) Preço de equilíbrio e quantidade adjudicada para cada contrato colocado à negociação em leilão;
- b) Quantidade adjudicada ao CUR;
- c) Número de agentes participantes no leilão com ofertas válidas;
- d) Número de agentes adjudicatários do leilão;
- e) Outra informação considerada relevante para efeitos de transparência do mecanismo de aprovisionamento a prazo do CUR.

2 - A informação prevista no número anterior é publicada na página da ERSE na internet até dois dias úteis após a realização do leilão, no formato previsto no Documento B anexo às presentes regras, sem prejuízo da comunicação efetuada aos participantes pelo OMIP.

Secção IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 - Sem prejuízo de se poderem concretizar aquisições para entrega nos 3.º e 4.º trimestres de 2019, durante o ano de 2019 são negociados produtos para entrega em 2020, considerando a totalidade dos produtos, as quantidades e tipo de negociação definidos pela ERSE em informação vinculativa específica.

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, a informação vinculativa para estabelecimento dos termos da negociação para entrega em 2020 é publicada pela ERSE até 30 dias após a aprovação das presentes regras.

DOCUMENTO A

X.º LEILÃO PARA APROVISIONAMENTO A PRAZO DO CUR

TERMOS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Nos termos do artigo 168.º do Regulamento de Relações Comerciais do sector elétrico (RRC) e da Diretiva da ERSE n.º xx/XXXX, comunica-se a realização de leilão para a contratação a prazo de energia elétrica pelo Comercializador de Último Recurso (CUR) nos seguintes termos:

- 1. Data de realização do leilão:** O leilão de cada um dos **contratos de futuros** abaixo mencionados terá lugar no dia **dd-mm-aaaa**, com início às 9:30h da hora legal portuguesa (9:30h GMT; 10:30h CET).
- 2. Contratos em leilão:** São colocadas a negociação em leilão os seguintes contratos listados no mercado regulamentado gerido pelo OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S.G.M.R., S.A:

 - «**Desigação de produto**» **M Mes-AA**, correspondendo a um contrato de futuros, de **carga base/ponta** e com entrega na zona portuguesa/espanhola do MIBEL, com a **maturidade mensal** e período de entrega correspondente a todas as horas do mês de **MMMMMM** de **AAAA** e **nominal de xxx**.
 - «**Desigação de produto**» **Q#-AA**, correspondendo a um contrato de futuros, de **carga base/ponta** e com entrega na zona portuguesa/espanhola do MIBEL, com a **maturidade trimestral** e período de entrega em todas as horas do **#.º** trimestre de **AAAA** e **nominal de xxx**.
 - «**Desigação de produto**» **Yr-AA**, correspondendo a um contrato de futuros, de **carga base/ponta** e com entrega na zona portuguesa/espanhola do MIBEL, com a **maturidade anual** e período de entrega em todas as horas do ano **AAAA** e **nominal de xxx**.
- 3. Quantidades em leilão:** São colocadas a negociação em leilão as seguintes quantidades para os contratos mencionados no ponto 2.:

 - «**Desigação de produto**» **M Mes-AA** – **xxx contratos**, a que corresponde uma energia equivalente de **xxxxxx MWh**.
 - «**Desigação de produto**» **Q#-AA** – **xxx contratos**, a que corresponde uma energia equivalente de **xxxxxx MWh**.
 - «**Desigação de produto**» **Yr-AA** – **xxx contratos**, a que corresponde uma energia equivalente de **xxxxxx MWh**.

**4. Preço de reserva
(abertura do leilão):**

Para os contratos mencionados no ponto 2., são definidos os seguintes preços de reserva do leilão:

- «Desigação de produto» M Mes-AA – xx,xx €/MWh.
- «Desigação de produto» Q#-AA – xx,xx €/MWh.
- «Desigação de produto» Yr-AA – xx,xx €/MWh.

Os preços de reserva foram definidos pela ERSE tendo em conta as condições do mercado.

**5. Limites à participação
no leilão**

Nos termos da Directiva da ERSE n.º xx/xxxx e em acréscimo às condições gerais de participação aí definidas, o resultado do leilão de [todos os contratos]/[nomear contato(s)] a efetuar a **dd/mm/aaaa** deve obedecer à limitação de [**concretizar a limitação a definir**].

[e/ou]

O leilão de [todos os contratos]/[nomear contato(s)] a efetuar a **dd/mm/aaaa** não está sujeito a limites de participação que excedam as condições gerais de participação definidas nas regras aprovadas pela Directiva da ERSE n.º xx/xxxx.

**6. Divulgação de
resultados do leilão:**

Nos termos da Directiva da ERSE n.º xx/xxxx, a ERSE publicará os resultados do leilão dos contratos mencionados no ponto 2. até ao dia **dd/mm/aaaa**.

Lisboa, dd de mmmmmm de 201a

O Conselho de Administração da ERSE

DOCUMENTO B

X.º LEILÃO PARA APROVISIONAMENTO A PRAZO DO CUR

COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS

Nos termos do artigo 168.º do Regulamento de Relações Comerciais do sector elétrico (RRC), da Diretiva da ERSE n.º xx/XXXX e dos termos e condições específicas do x.º leilão para aprovisionamento a prazo do Comercializador de Último Recurso (CUR), comunicam-se os seguintes antecedentes e resultados:

O do x.º leilão para aprovisionamento a prazo do CUR realizou-se no dia **dd/mm/aaaa** no Mercado de Derivados do MIBEL gerido pelo OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S.G.M.R., S.A., tendo a definição dos seus termos e condições específicas sido publicadas pela ERSE no dia **dd/mm/aaaa**.

Para a realização do x.º leilão para aprovisionamento a prazo do CUR foram definidas as seguintes condições de realização:

ANTECEDENTES - CONTRATOS ABERTOS À NEGOCIAÇÃO EM LEILÃO

Contrato	Perfil de entrega	Maturidade e período de entrega	Nominal (n.º de horas)	Volume em leilão (n.º de contratos)	Energia equivalente em leilão (MWh)	Preço de reserva (€/MWh)	Limites de participação
«PROD» M Mes-AA	Carga base	Mensal, MMM de AAAA	xxx	xxx	xxxxxx	xx,xx	Inexistente/[concretizar, se existente]
«PROD» Q#-AA	Carga base	Trimestral, #.º trimestre de AAAA	xxxx	xxx	xxxxxx	xx,xx	Inexistente/[concretizar, se existente]
«PROD» Yr-AA	Carga base	Anual, Ano AAAA	xxxx	xxx	xxxxxx	xx,xx	Inexistente/[concretizar, se existente]

Nota: «PROD» corresponde à designação de produto adotada em mercado organizado

O volume de contratos colocado a leilão tem subjacente um total de energia equivalente de **xxx MWh**. O preço de reserva médio ponderado foi de **xx,xx €/MWh** [preço de reserva médio ponderado por volume de energia colocadas a leilão de cada contrato].

Com base nas ofertas colocadas em leilão, para cada um dos contratos apuraram-se os seguintes resultados:

RESULTADOS - CONTRATOS COLOCADOS EM LEILÃO

Contrato	Volume colocado (n.º de contratos)	Energia equivalente colocada (MWh)	Grau de colocação em leilão (%)	Preço de fecho (€/MWh)	N.º de entidades participantes	N.º de entidades adjudicatárias vendedoras	N.º de rondas do leilão
«PROD» M Mes-AA	xxx	xxxxxx	xx,x	xx,xx	nn	nn	nn
«PROD» Q#-AA	xxx	xxxxxx	xx,x	xx,xx	nn	nn	nn
«PROD» Yr-AA	xxx	xxxxxx	xx,x	xx,xx	nn	nn	nn

Foram colocadas ofertas de venda por um número total de **xx entidades**, correspondente a um volume inicial de **xxx MWh** [soma da energia equivalente de todas as ofertas na primeira ronda de leilão de cada contrato]. O preço médio ponderado das ofertas iniciais correspondentes foi de **xx,xx €/MWh**.

O volume de contratos adjudicados ao CUR tem subjacente um total de energia equivalente de **xxxx MWh**. O preço médio ponderado da energia adjudicada em leilão fixou-se em **xx,xx €/MWh** [preço médio dos preços de fecho do leilão de cada contrato ponderado por volume de energia colocado].

O volume de contratos adjudicados aos comercializadores em regime de mercado tem subjacente um total de energia equivalente de **xxxx MWh**.

ERSE

Lisboa, dd de mmmmmmm de 201a